



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000080/99-51
Recurso nº : 145.116
Matéria : CSSL - Ex(s): 1996
Recorrente : UNIÃO SÃO PAULO S/A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 de dezembro 2005
Acórdão nº : 103-22.225

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Os pedidos de compensação apresentados à autoridade fazendária não se consideram aperfeiçoados sem que o requerente relacione, para o necessário confronto com os créditos alegados, débitos que, ao tempo do requerimento, sejam líquidos e certos.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO ESTATAL DE HOMOLOGAR. O prazo decadencial do direito estatal de homologar a compensação efetuada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contados da data em que se aperfeiçoou o pedido de compensação, posteriormente convertido em declaração de compensação, nos termos do artigo 74, § 4º, da Lei nº 9.430/96.

COMPENSAÇÃO EFETUADA COM CRÉDITO DECORRENTE DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL. A Lei Complementar nº 104, de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao CTN, consolidou o entendimento que já estava solidificado na jurisprudência, segundo o qual não se admite a compensação efetuada mediante o aproveitamento de crédito decorrente dos efeitos de decisão judicial que não transitou em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000080/99-51
Acórdão nº : 103-22.225

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000080/99-51
Acórdão nº : 103-22.225

Recurso nº : 145.116
Recorrente : UNIÃO SÃO PAULO S/A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por UNIÃO SÃO PAULO S/A – AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, tendo como objetivo a reforma da decisão proferida pela DRJ/CAMPINAS, que indeferiu a compensação pleiteada, não lhe reconhecendo o direito creditório que seria confrontado com débitos próprios (fls. 9, 17/19 e 29/31) e de terceiros (fls. 3, 25/26), com o fim de extingui-los.

Relatam os autos que a recorrente, no dia 20.03.1995, efetuou o recolhimento por estimativa da contribuição incidente sobre o lucro, na importância de R\$ 44.176,00 (fl. 06). Importa anotar, todavia, que, amparada em provimento liminar, a contribuinte deduziu, no ano-calendário de 1994, despesas relativas à correção monetária do balanço de 1989, decorrentes da aplicação do diferencial de 51,83%, expurgado do índice de inflação da época, em razão do denominado “Plano Verão”. Além disso, no mesmo *mandamus*, o Poder Judiciário lhe facultou, em caráter igualmente liminar, a compensação integral da base de cálculo negativa da CSSL, sem a limitação, portanto, da trava de 30% do resultado positivo ajustado. Desse modo, com a inclusão da precitada despesa na apuração de 1994, a recorrente obteve significativo aumento da base de cálculo negativa da CSSL, inteiramente compensada com o lucro auferido em 1995. Diante do que se expôs, a estimativa anteriormente recolhida explicaria o crédito alegado, a justificar o pedido de restituição de R\$ 96.257,78 (fl 01), aí considerados o valor original do recolhimento, sua atualização monetária e os juros computados com o suporte da taxa Selic, seguida dos pedidos de compensação com débitos próprios (fl. 09, 17/19 e 29/31) e débitos de terceiros (fls. 03 e 25/26).

A solicitação, entretanto, não foi deferida pelo chefe do SEORT – Serviço de Orientação e Análise Tributária, conforme parecer de fls. 66, sob fundamento de que, em virtude de auditoria interna - Malha Fazenda – a pessoa jurídica não teria crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000080/99-51
Acórdão nº : 103-22.225

algum e sim contribuição a pagar, consolidada no débito cadastrado no processo nº 13838.000152/99-61.

Cientificada do pronunciamento do órgão local em 20/08/04 (fl.68), a interessada manifestou sua inconformidade às conclusões da repartição no dia 21/09/04 (fls. 69/80), acompanhada dos documentos de fls. 81/86.

Decisão de primeira instância assim ementada, à fl. 95:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1996

Ementa: Compensação. Prazo para Homologação - Quando não cumprida a condição da utilização de crédito judicial com trânsito em julgado, não pode correr contra a Fazenda Nacional o prazo prescricional para a não-homologação da compensação e conseqüente cobrança.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1996

Ementa: Saldo Negativo. Restituição / Compensação - A restituição/compensação do saldo negativo da CSLL, apurado na declaração de rendimentos, condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

Lançamento Procedente”

Ciência da decisão recorrida no dia 20.01.2005, à fl. 419. Recurso ao Conselho de Contribuintes com o registro de ingresso no órgão preparador no dia 18.02.2004, às fls. 120/140. Bem arrolado às fls. 141 a 145. Nesta oportunidade, aduz os seguintes argumentos:

- a) em decorrência da compensação integral da base de cálculo negativa, a DRF/Campinas lavrou o auto de infração que consta no processo nº 10830.009574/00-06, exigindo-lhe a diferença supostamente compensada a maior, adicionada à multa de ofício de 75% e aos juros moratórios;
- b) o auto de infração supracitado foi impugnado perante a primeira instância administrativa, que desconstituiu a multa e manteve os juros, sem adentrar, embora, no mérito do aproveitamento integral das bases negativas e da trava de 30%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000080/99-51
Acórdão nº : 103-22.225

- c) tendo em vista o julgado mencionado no item anterior, a contribuinte também recorreu a este Conselho para atacar os juros cobrados naquele auto de infração, bem assinalando que as instâncias administrativas não poderão apreciar o mérito da matéria já entregue à sindicância do Poder Judiciário;
- d) dessa forma, entende a recorrente que a Administração também não poderia recusar-lhe a compensação discutida nos autos do presente processo, porque continua sob o manto da medida liminar que lhe permitiu a dedução das despesas da correção monetária geradas em 1989 e o afastamento da barreira de 30%, esta última para fins de compensação da base de cálculo negativa acumulada em períodos de apuração precedentes;
- e) contudo, o órgão *a quo* fundamentou o indeferimento na inexistência da coisa julgada e na interrupção do prazo prescricional, levando em conta que o ato judicial constituiu em mora o devedor;
- f) em face dos fundamentos abraçados pela Turma da DRJ/Campinas, a recorrente reage aos pontos de vista lançados pela digna autoridade pluricrática, expressando que é inequívoca a ocorrência de decadência do direito estatal à revisão das compensações efetuadas, realçando, ademais, que não havia, à época, requisito algum previsto em lei, relacionado ao trânsito em julgado da decisão judicial, para a homologação da compensação;
- g) no mais, assevera a contribuinte que o direito a compensação é garantido pelo artigo 170 do CTN, onde está fixada a submissão de tal modalidade de extinção às condições estipuladas em lei, sendo certo que o legislador ordinário introduziu a compensação no ordenamento pátrio com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, restringindo-a, porém, aos casos em que, tanto o débito quanto o crédito contraposto estivessem vinculados a tributos de mesma espécie e igual destinação constitucional, sem a necessidade de prévia manifestação da autoridade fazendária;
- h) posteriormente, com a edição da Lei nº 9.430/96, o ordenamento jurídico albergou modalidade de compensação mais abrangente, permitindo a contraposição de débitos e créditos relacionados a quaisquer tributos administrados pela SRF, independentemente da espécie e destinação, subordinando-a, embora, à anterior autorização do órgão competente;
- i) pelo exposto, sintetiza a defesa que existiam duas modalidades de compensação, a primeira disciplinada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, conhecida por autocompensação, restrita aos tributos de mesma espécie e destinação, e a segunda, criada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, mais ampla, entre débitos e créditos correspondentes a quaisquer tributos sob a administração tributária da SRF, mas subordinada ao consentimento da autoridade;
- j) dentro do panorama jurídico acima resumido, a recorrente apresentou, no dia 9 de junho de 1999, os pedidos de restituição e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000080/99-51
Acórdão nº : 103-22.225

compensação às fls. 01/03, envolvendo o crédito oriundo do recolhimento por estimativa da CSLL, já esclarecido, e débitos de tributos de diferentes espécies, com o lastro das regras contidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF 21/97;

- k) entretanto, entre o protocolo dos referidos pedidos e a ciência do despacho de indeferimento, este último datado em 20.08.2004, sobrevieram alterações no regime jurídico das compensações, particularmente com a edição das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003 – modificadoras das normas contidas no artigo 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96 - a partir das quais o ordenamento abrigou a autocompensação entre débitos e créditos originários de quaisquer tributos administrados pela SRF, independentemente de autorização administrativa, extinguindo-se o débito compensado sob condição resolutória de sua ulterior homologação, a qual, por sua vez, há de ocorrer, conforme a legislação desde então vigente, no prazo de cinco anos, contados da entrega da declaração de compensação, sob pena de caducidade do direito estatal de homologar;
- l) também merece destacar que a Lei nº 10.637/2002 disciplinou os pedidos de compensação ainda pendentes de apreciação, na data de sua entrada em vigor, convolvando-os em declaração de compensação, a exemplo do acontecido com a recorrente;
- m) nesse sentido, os pedidos formulados pela interessada tornaram-se, desde a *novatio legis*, declarações de compensação, sujeitando-se, pois, à regra que estabeleceu prazo decadencial ao ato de homologação;
- n) na espécie, já decorrera o lapso decadencial aludido, porquanto o protocolo data de 09 de junho de 1999, enquanto a notificação da negativa de homologação foi recebida pela interessada em agosto de 2004, momento em que o direito estatal restava fulminado e a dívida tributária extinta;
- o) em que pese a inequívoca decadência, não pode prosperar a tese que prevaleceu no órgão *a quo*, segundo a qual a compensação só poderia ser aprovada após o trânsito em julgado da decisão judicial a respeito da matéria levada à sindicância do Poder Judiciário, uma vez que o artigo 170-A do CTN somente ingressou no ordenamento pátrio por força da Lei Complementar nº 104, de 2001, isto é, depois da entrada dos pedidos na repartição de origem, que datam de 1999;
- p) de acordo com precedentes do STJ, a lei que rege a compensação é a que vige no momento do encontro de contas, idéia que, aplicada ao caso em exame, importa considerá-la realizada em 9 de junho de 1999, quando os pedidos de compensação foram apresentados à autoridade fazendária;
- q) em outros termos, como a Lei nº 10.637, de 2002, converteu os referidos requerimentos - porque pendentes de apreciação - em declaração de compensação, operou-se a retroação de todos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000080/99-51
Acórdão nº : 103-22.225

- efeitos que lhe são próprios à data do protocolo na repartição de origem, isto é, para a recorrente, a extinção da dívida tributária ocorreu em 9 junho de 1999, sob condição resolutória de ulterior homologação do Fisco;
- r) no entanto, é certo que, depois de 9 de junho de 2005, já transcorrido o período decadencial, o Estado deixou de dispor do amparo em lei para não homologar a compensação, pois o tempo cuidou de tornar definitivamente extinta a dívida, nada mais restando à Administração, a não ser o reconhecimento da decadência, com as conseqüências jurídicas dela decorrentes;
 - s) ainda que não se admita a caducidade, o presente pleito de restituição e decadência não poderia ser apreciado na pendência do processo judicial que trata do aproveitamento do diferencial da correção monetária do "Plano Verão" sem a limitação de 30% do resultado positivo ajustado, porquanto o crédito gerado e objeto da restituição requerida é mera decorrência da liminar deferida;
 - t) também os pedidos aqui formulados estão não dependência da revisão do auto de infração constante do processo nº 10830.009574/00-06;
 - u) resumindo, se rejeitada a decadência, deve-se sobrestar o julgamento do feito em análise, aguardando-se a decisão de mérito do Poder Judiciário e a revisão do lançamento de ofício em sede administrativa, sabendo-se da influência que sobre o presente exercerá o eventual juízo de procedência proclamado naqueles outros, pelas respectivas autoridades;
 - v) enfim, por tudo o que foi dito em sua defesa, a recorrente requer o reconhecimento da decadência, ou, caso se rejeite a caducidade, que se homologue a compensação, percebendo-a inteiramente aperfeiçoada segundo a legislação vigente à época do encontro de contas (Lei nº 9.430/96 e IN 21/97), ou, por último, na hipótese de recusa aos pedidos anteriores, que seja postergada a decisão a respeito da restituição e da compensação ora pleiteadas, até o julgamento definitivo do sobredito processo judicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000080/99-51
Acórdão nº : 103-22.225

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Em primeiro plano, enfrento a decadência suscitada pela interessada.

De início, tenho a impressão de que a autoridade *a quo* não percebeu a distinção entre a natureza do direito que se exercita no ato de homologação e a natureza do direito que se exercita no ato de cobrança do débito não compensado. O primeiro decorre da potestade do Estado, a quem lei atribui a execução do ato – por intermédio dos agentes fiscais - com força bastante para interferir na esfera jurídica do particular, que assim permanece sob sujeição, impossibilitado de impedir sua prática e os efeitos que lhe são correlatos. Está-se, pois, diante de um direito potestativo, marcado pelo binômio poder-sujeição. O segundo, por sua vez, decorre de um suposto direito subjetivo em razão do qual o Estado, como titular, exige do contribuinte uma prestação, consistente na entrega do tributo que o Estado-credor entende devido. Aqui, as características definidoras se assentam sobre o binômio débito-crédito.

Vistas as diferenças entre a natureza dos direitos estatais que se exercem pela execução de cada um dos atos destacados, o passo subsequente é o de precisar, consoante a melhor doutrina, que a homologação está sujeita a decadência, uma vez que este instituto é relacionado aos designados direitos potestativos, enquanto a cobrança, esta sim, como exercício de um direito a uma prestação específica, vincula-se às disposições atinentes à prescrição.

Bem assinalada a natureza do direito que se exercita no ato de homologação, é de importância crucial a visão da lei hoje reinante acerca dos temas ora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000080/99-51
Acórdão nº : 103-22.225

inseridos no debate – a compensação, o ato de homologação e a decadência do direito de executá-lo - para fins de fixar as necessárias diretrizes que orientarão este voto.

Eis o que diz a norma, em sua manifestação atual:

a) a compensação será efetuada mediante a entrega de declaração na qual constarão os créditos utilizados e os débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002);

b) a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória (*rectius*, suspensiva) de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002);

c) os pedidos de compensação pendentes de apreciação, na data de início da vigência da Lei nº 10.637, de 2002, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo (art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002);

d) a Administração dispõe de cinco anos para homologar a compensação efetuada pelo contribuinte, sob pena de, vencido o período mencionado, restar fulminado o direito estatal de rever a compensação declarada (artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003);

e) a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

Há que se observar, todavia, que os pedidos de compensação constantes nos autos são anteriores ao advento das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que alteraram significativamente o artigo 74 e §§ da Lei nº 9.430/96. Isto é, quando do pedido de restituição, à fl. 01, nem se cogitava da declaração de compensação. Toda a regulação detalhada acerca da matéria, expedida com base na redação original do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, estava concentrada na IN SRF nº 21/97 (com as modificações da IN SRF nº 73/97), que criou os formulários dos pedidos específicos de restituição e de compensação, neles constando os dados indispensáveis à decisão da autoridade fazendária competente. Desse modo, pode-se assegurar que a recorrente não entregou pedido de compensação algum na data de 9 de junho de 1999, assim entendido o requerimento aperfeiçoado, com as informações necessárias à apreciação da autoridade. Afora a questão circunscrita à certeza e à liquidez do direito de crédito, cuja discussão fica reservada para adiante, deve-se ressaltar que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000080/99-51
Acórdão nº : 103-22.225

compensação, como encontro de contas - aproveitando os dizeres da defesa - compreende certos requisitos ligados aos débitos - exigibilidade, vencimento e liquidez - segundo o magistério de Caio Mário da Silva Pereira¹, malgrado o artigo 12, § 3º, da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pelo artigo 1º, III, da IN SRF nº 73/97, com base no artigo 170, do CTN, já autorizasse a compensação com débitos vincendos. Pois bem. Os pedidos às fls. 02/03, datados em 9 de junho de 1999, apenas descrevem "**débitos a vencer**". Ou seja, os documentos não exibem os tributos e os montantes devidos, nem explicitam as datas dos respectivos vencimentos. Diante de tal ausência, o formulário preenchido não é um pedido de compensação, pois nada diz a respeito do que compensar. Por isso, não obstante o valor do suposto crédito, avaliado pela recorrente no dia 9 de junho de 1999, conforme fl. 01, não se pode admitir que já houvesse, para todos os efeitos, pedido de compensação na data em alusão, já que a contribuinte deixou de revelar os débitos que desejava extinguir. Em suma, os primeiros requerimentos de compensação, devidamente informados, com a menção aos códigos dos débitos tributários, vencimentos e, principalmente, os valores respectivos, preenchendo os requisitos de certeza e liquidez, somente ingressaram na repartição de origem no dia 20.08.1999, de acordo com fls. 17/19. Depois, em 26 de novembro do mesmo ano (fls. 25/26) e 25 de fevereiro de 2000 (fls. 30/31).

A anterioridade dos pedidos de compensação em relação às regras introduzidas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 nos acena para o panorama jurídico então vigente, dentro do qual inexistia prazo decadencial à homologação da compensação, até porque o contribuinte, por livre e espontânea vontade, nada compensava. A IN SRF nº 21/97 disciplinou o requerimento do contribuinte ao Estado, que deveria aprovar ou rejeitar o pedido feito, nos termos da lei. A realidade, todavia, consolidou painel diverso do esperado, tal a verificação, na prática cotidiana, de que parte substancial dos pedidos não era sequer examinada no intervalo de tempo necessário à interrupção da prescrição dos débitos confessados nos instrumentos próprios, principalmente nas delegacias das maiores capitais, em virtude da

¹ Instituições de direito civil, vol. II, Forense, pág. 170.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000080/99-51
Acórdão nº : 103-22.225

desproporção entre a quantidade de processos gerados com os pedidos e o número de servidores competentes disponíveis para cuidar de cada situação singular.

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.637, em 2002, os contribuintes passaram a dispor do direito de compensar espontaneamente, por sua conta e risco, devendo prestar informações à autoridade sobre a compensação efetuada. Os pedidos pendentes de apreciação, quando da entrada em vigor da lei nova, transformaram-se em declaração de compensação, acarretando compensação automática entre o crédito alegado e os débitos informados nos requerimentos, retroagindo os efeitos daí decorrentes ao dia do protocolo (artigo 74, § 4º, da Lei 9.430/96). Assim, a lei, por um lado, antecipou a compensação, ainda que em caráter precário, porque a sujeitou a exame posterior – e não prévio, como antes – da autoridade, e, por outro, estabeleceu um período para sua revisão pelo agente competente, sob pena de ser confirmada pelo decurso do tempo estipulado, daí extinguindo-se, por via de consequência, os débitos constantes do pedido original, até o montante compensado.

As provas, no entanto, como já relatei, dão conta de que o primeiro pedido de compensação aperfeiçoado data de 20 de agosto de 1999, ao passo que a interessada foi cientificada da não-homologação das compensações reunidas (fls.17/19, 29/31 e 25/26) no dia 20 de agosto de 2004 (fls.68). Nesse sentido, a atuação da repartição não ultrapassou o marco decadencial. Ao contrário, o aperfeiçoamento da decisão acerca da negativa do Fisco, mediante a ciência da recorrente, ocorreu exatamente no termo *ad quem* do lapso quinquenal, significando dizer que, se a interessada fosse cientificada a partir do dia seguinte, aí estaria decaído o direito estatal de rever a compensação efetuada. Pelo exposto, rejeito a decadência suscitada.

No que diz respeito à ausência de requisito consistente na formação da coisa julgada, a recorrente também não tem razão. Os artigos 12, § 7º; 14, § 6º; 15, § 6º e 17 da IN SRF nº 21/97 - o último deles com a redação do artigo 1º, V, da IN SRF nº 73/97 - já exigiam o trânsito em julgado da decisão judicial, para o reconhecimento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000080/99-51
Acórdão nº : 103-22.225

direito de crédito. Esta Câmara registra a mesma opinião, já sedimentada em seus anais, *in verbis*:

“COFINS - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. O pedido de compensação, de COFINS devida com crédito decorrente de decisão judicial, somente é possível se o pedido for formulado antes de excluída a espontaneidade do sujeito passivo, e se cumpridas as condições previstas na legislação (IN SRF nr. 21/97), entre os quais que haja a comprovação do trânsito em julgado da decisão. Recurso Negado.” (Recurso nº 103.884, Relator Renato Scalco Isquierdo, Sessão de 07.04.1999)

Assim também a 5ª Câmara:

“IRPJ - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO - A compensação somente pode ser pleiteada após o trânsito em julgado definitivo de decisão judicial que declarou legítimos os créditos a compensar, atendidas as regras aplicáveis à espécie. Se assim não for, deve o interessado sujeitar-se às regras da execução de sentença e liberação de precatório. Recurso negado.” (Acórdão nº 105-13643, Relator Daniel Sahagoff, Sessão de 18.10.2001)

Com o surgimento do artigo 170-A do CTN, por força da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, a posição jurisprudencial em referência se consolidou, inarredavelmente. Este entendimento também está expresso no julgamento do AgRg no AgRg no Recurso Especial nº 359.014 – PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005, cujos relatório e voto são reproduzidos, abaixo:

Recurso especial desprovido.” (fl. 214).

“Trata-se de agravo regimental interposto por AUTO MECÂNICA TICO LTDA E OUTROS contra decisão que deu provimento ao agravo regimental interposto pela agravada para negar provimento ao recurso especial, ementada nos seguintes termos:

“Recurso especial. Agravo regimental. Tributário. Compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Impossibilidade. Artigo 170-A do Código Tributário Nacional Nova orientação firmada pela 1ª Seção no julgamento do EREsp 488.992/MG. Reconsideração. Agravo regimental provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000080/99-51
Acórdão nº : 103-22.225

Nas razões do agravo, sustentam as agravantes que o disposto no art. 170-A não se aplica à hipótese, sob pena de vulnerar o entendimento acerca da irretroatividade das leis, segurança jurídica e o ato jurídico perfeito; o mencionado dispositivo legal foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei Complementar 104, de 10.1.2001, e a presente ação foi ajuizada em 10.12.1997, ainda sob a égide da Lei 8.383/91 que, em seu art. 66, permitia a compensação por autolançamento. Asseveram que o novo regramento não pode incidir sobre fatos consumados pelo tempo, prejudicando o direito das agravantes. Requerem o provimento do recurso nos termos da fundamentação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões apresentadas, a irresignação não merece acolhimento.

A alegação das agravantes de que a ação foi ajuizada sob a égide da Lei 8.383/91, o que torna inviável a incidência do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 104, de 10.1.2001, não merece guarida, porquanto a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 382.313/PR, em 11.5.2005, de relatoria do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, consolidou o entendimento no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente será cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial. A decisão restou assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.

- 1. "É inviável a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão" (REsp n. 510.988/BA, Ministra Denise Arruda)*
- 2. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.*
- 3. Embargos de divergência a que se nega provimento."*

Ao proferir seu voto, o Ministro João Otávio de Noronha assim asseverou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000080/99-51
Acórdão nº : 103-22.225

*"A tese defendida pelos recorrentes de que pode a compensação ser feita antes do trânsito em julgado da decisão não merece acolhida. Com efeito, partilho do entendimento de que a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda. **Tal entendimento, aliás, consolidou-se com o advento da Lei Complementar n. 104, de 10.1.2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, o qual dispõe que 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'**"*

Por oportuno, transcreve-se a lição de Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário:

"Se o crédito do contribuinte decorre de tributo que afirma ter pago indevidamente mas a questão foi posta em juízo e ainda não existe a seu favor decisão judicial com trânsito em julgado, não é possível a compensação, por força do que dispõe o art. 170-A, introduzido no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n. 104."(Malheiros Editores, 25ª edição, p. 210).

A propósito, José Jayme de Macêdo Oliveira leciona:

"Proíbe-se a compensação relativa a tributo objeto de demanda judicial até o trânsito em julgado da respectiva decisão. Significa que, se o contribuinte houver submetido ao Judiciário questão relativa à legalidade do pagamento de determinada exação, não poderá ele, enquanto pendente de julgamento definitivo, compensar seu valor com crédito contra a Fazenda Pública, inclusive se este crédito for de natureza tributária" (em Código Tributário Nacional - Comentários, Doutrina e Jurisprudência, Editora Saraiva, 2ª edição, 2003, p. 596).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CTN, ART. 170-A. TRÂNSITO EM JULGADO

1. Para que tivesse aplicação o art. 66 da Lei nº 8.383/91, tido como violado pelo recorrente, necessário seria que se estivesse diante de compensação realizada pelo contribuinte sem qualquer tipo de intervenção do Judiciário no esclarecimento do modo como deve se operar. Submetidas ao crivo do Judiciário questões como a determinação dos índices de correção monetária a serem aplicados ou do tipo de tributo com o qual pode se dar a compensação, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000080/99-51
Acórdão nº : 103-22.225

se pode afastar a subsunção do caso aos ditames do art. 170-A, do CTN.

Precedentes.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 723.154/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.6.2005, p. 299).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

2. Os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. (Precedentes da Corte:RESP 266900 / SC ; Rel. MIN. CASTRO MEIRA, DJ de 30.08.2004; AgRgREsp 511099, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/08/2004; REsp 346.549, Relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002)

3. Deveras, no julgamento do ERESP 488.992/MG, o relator, o e. Min. Teori Albino Zavascki, deu a exata exegese ao art. 170-A, do CTN que veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, consoante se colhe do seguinte excerto do voto-condutor: "a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o

aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, (...)"

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 670.191/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.5.2005, p. 254).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13838.000080/99-51
Acórdão nº : 103-22.225

PRETENSÃO DE COMPENSAR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.*
2. *Acórdão a quo segundo o qual não se aplica, na compensação, a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, podendo a mesma ser realizada antes do trânsito em julgado.*

3. A pretensão para que a compensação não se dê após o trânsito em julgado da ação não pode ser autorizada, visto que a demanda pode ser modificada até então, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante à inexistência de recurso a ser interposto.

Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.

4. *Agravo regimental não provido.*
(AgRg no REsp 702.359/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005, p. 226)

Dessa forma, não assiste razão às recorrentes no sentido de ser viável a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão. O exercício desse direito deve aguardar a decisão final do Judiciário para efetivar-se. Portanto, não havendo razões suficientes a infirmar a decisão impugnada, o desprovidimento do agravo regimental se impõe.

É o voto" (grifos estão no original)

Diante do que assinaiei, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005


FLÁVIO FRANCO CORRÊA